



**Procedência:** Assessoria Jurídica SISEMA

**Interessado:** Estado de Minas Gerais

**Número:** 15.306

**Data:** 9 de janeiro de 2014

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. CABIMENTO. REPERCUSSÃO DO ARTIGO 133 DO CTN. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98. “DUE DILIGENCE”. ÁLEA ORDINÁRIA DO SUCESSOR. ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE PRIMAZIA DOS INSTRUMENTOS ESSENCIAIS À SUA CONCREÇÃO. PROCESSO PUNITIVO. TRANSFERÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTALIZAÇÃO INDISPENSÁVEL AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EQUILÍBRIO E PONDERAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E A OBSERVÂNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

### Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pelos Procuradores do Estado da Assessoria Jurídica da SEMAD a propósito de consulta formulada pelo Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente (NAI/FEAM) indagando a possibilidade de alteração no pólo passivo de processo administrativo em trâmite para apuração de danos ambientais, em face da aquisição de estabelecimento empresarial.



Advertindo tratar-se de possível burla à legislação ambiental, observam que, em razão da tríplice tutela do meio ambiente (penal, civil e administrativa), é preciso definir na tutela administrativa do meio ambiente um conceito do chamado passivo ambiental. Invocam conceito utilizado na jurisprudência do TJMG para questionar se o passivo ambiental é transmitido ao adquirente de estabelecimento empresarial ou, pelo contrário, se haveria pessoalidade na sanção. Destacam o artigo 133 do Código Tributário Nacional e decisão do STJ que decidiu abranger inclusive multas, conforme rito do artigo 546-C do CPC (recursos repetitivos), ao que se acrescentou:

“Neste sentido, seria possível a referida sucessão integral da adquirente no caso de cessão da atividade pela autuada/alienante ou subsidiária, no caso de seguir a autuada/alienante na mesma ou em outra atividade no prazo de 06 (seis) meses.

Resta, ainda, dúvida quanto à necessidade de abertura de oportunidade de contraditório à empresa adquirente do estabelecimento.

Feitas as considerações supra, remetemos o expediente a fim de que se faça orientação definitiva quanto à questão ora posta, uniformizando a aplicação da legislação em casos similares que vierem a ser encaminhados a esta Procuradoria.”

A consulta datada de 12.11.2013 da Fundação Estadual do Meio Ambiente aduz que novo proprietário de empreendimento não consegue formalizar regularização ambiental, em face da existência de débito de multa aplicada ao antigo proprietário, havendo dúvida sobre a permanência da dívida sob responsabilidade da atual pessoa jurídica. Relata que situações dessa natureza ocorrem nos casos de compra e venda de empresas, fusão, incorporação, arrendamentos, aluguel de imóvel como na hipótese de posto de combustível, dentre outras, o que gera entraves na formalização processual pelo novo proprietário no processo de regularização ambiental. Considerando o entendimento de que “o novo proprietário responde pelo passivo ambiental do empreendimento” indica ser “necessário saber em que casos a transferência dos débitos de multas ambientais entre pessoas jurídicas”. Em documento datado de 25.10.2013, já se indicara que frequentemente tem ocorrido diversas divergências na transferência de Posto Revendedor de Combustíveis em relação a dívida decorrente de autuação.



Observe-se que do expediente constam cópias de documentos relativos à regularização do empreendimento Maurilio Pinto dos Santos, tais como o OF.SUPRAM-ASF/DAO Nº 080/2008; solicitação de alteração da razão social do empreendimento Maurílio Pinto dos Santos para Auto Posto Pimentel, com prosseguimento do processo de licenciamento; matrícula 622 de 05.03.2008 do imóvel situado na margem da BR-352 no Registro de Imóveis da comarca de Martinho Campos; pedido de reaproveitamento de taxa de ressarcimento dos custos d análise de processo administrativo; despacho datado de 24.10.2013; email sobre o pólo passivo do processo administrativo 2033/2001/002/2006; comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do AutoPosto Luana e do Auto Posto Ibitira Ltda. ME, bem como autorização ambiental de funcionamento do Autoposto Pimentel, além de formulário preenchido de orientação básica integrado sobre autorização ambiental do Autoposto Ibitira.

Também foram anexados o PA/FEAM 03338/2001/002/2006, originado do AI 3434/2006, autuado Juca Auto Posto Ltda., o PA/FEAM 00405/2000/003/2006, originado do AI 1786/2005, autuado Mineralves Ltda. e o PA 2033/2001, Maurílio Pinto dos Santos, acompanhado da consulta formulada pela representante do NAI/FEAM.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **Parecer**

Entende-se que há sucessão de empresas quando há transferência do estabelecimento empresarial entendido como o conjunto de bens materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, etc.) e imateriais (marcas, patentes, ponto etc.) organizados para a exploração da atividade econômica. Com efeito, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Assim sendo, se a reunião dos bens utilizados para que a atividade empresarial se desenvolva é alienada por determinado valor econômico, o comprador adquire os bens materiais, imateriais, sendo necessário definir a situação do passivo. A regra geral, a esse propósito, é a de que o adquirente torna-se sucessor do alienante, respondendo pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, sendo irrelevante a natureza dos mesmos (trabalhista, tributário ou ambiental).



Sobre a responsabilidade no caso de sucessão empresarial, tem repercutido na hermenêutica da regra de responsabilização do sucessor o que determina o artigo 133 do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

O referido dispositivo não trata do contribuinte que praticou o ato ou que está na situação que atrai a competência tributária, nem mesmo se refere ao substituto que também possui vinculação com o fato imponible; aqui impõe-se responsabilidade tributária a alguém que não teve ligação com o fato gerador, mas somente uma relação de direito privado com o responsável originário, estando prevista a sub-rogação das obrigações anteriores. A relação de direito privado – aquisição, por qualquer título, do estabelecimento – é o fato concreto considerado como base para que o sucessor responda por débitos anteriores. Neste caso, respeitadas as condições do inciso I do artigo 133, modifica-se o pólo passivo da relação jurídica: sai o antigo devedor, entra o sucessor. Consequentemente, quem adquire responderá sozinho, excluído o alienante do pólo passivo da obrigação tributária, visto que o mesmo cessou a atividade em questão.

Ao interpretar o artigo 133 do CTN, Ives Gandra da Silva Martins aduz que a própria Suprema Corte vem reconhecendo que, “seja pessoa física ou jurídica, quem adquira de outra pessoa física ou jurídica um dos objetos indicados no ‘caput’ do artigo é sua sucessora, passando, de rigor, na interpretação que tenho dado ao dispositivo, a ser **substituta** jurídica da **sucedida**”, ao que acrescenta:

“Na continuação, declara o CTN – lei com eficácia de complementar – que tal aquisição é ‘a qualquer título’, a meu ver, não ofertando dúvida de que pretendeu a lei não afastar



qualquer hipótese para definir a sucessão. A **aquisição para exploração** de um determinado negócio, geradora da sucessão, será **sempre a qualquer título** (compra e venda, cessão de direitos, arrendamento para exploração do fundo ou estabelecimento, comodato do negócio a ser explorado etc.). O que importa é que **alguém** (pessoa física ou jurídica) suceda **o outro** na exploração do negócio que se transfere, razão pela qual, sabiamente, o legislador complementar realçou que tal **aquisição da exploração do negócio far-se-á a qualquer título**. (...)

De qualquer forma, para que se configure a sucessão, é absolutamente irrelevante que a denominação continue ou não a mesma. Ter ou não, o sucessor, a mesma razão social ou o mesmo objeto social, é apenas um elemento formal. O que interessa, na sucessão, é a **EXPLORAÇÃO DO MESMO NEGÓCIO**, que tenha recebido, ‘a qualquer título.’” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos tributários da sucessão empresarial e da desconsideração da pessoa jurídica. Revista Jurídica UNIARAXÁ, 2009, v. 13, n. 12, p. 230-231; 233)

A Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul Melissa Guimarães Castello apresentou no XXXIV Congresso Nacional dos Procuradores do Estado análise jurídica da sucessão empresarial no direito tributário, considerando principalmente a jurisprudência do STJ e do TJRS, aduzindo:

“Como mencionado, o art. 133 do CTN prevê a ocorrência de sucessão empresarial nos casos em que houver a aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o adquirente continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.

Deve ser ressaltado, de plano, que o referido artigo não determina a necessidade de aquisição do imóvel em que estiver estabelecida a empresa. Para fins de sucessão empresarial, portanto, é irrelevante a propriedade imobiliária.” (CASTELLO, Melissa Guimarães. Sucessão empresarial em direito tributário – o ônus da prova à luz da jurisprudência do STJ e do TJRS. Porto Alegre. XXXIX Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, p. 3)



A propósito da caracterização dos pressupostos que ensejam a responsabilização do adquirente diante da sucessão, não há dúvida que o artigo 133 do CTN tem sido utilizado como critério reitor da matéria. Independente dos pressupostos específicos da normatização tributária (v.g., o encerramento da atividade pelo proprietário anterior), prevalece o entendimento de que o sucessor responde pelos débitos anteriores, senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE ADQUIRENTE. I – A sucessão de empresas ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos etc) e imateriais (marcas, patentes, ponto etc) organizados para a exploração da atividade econômica o qual (art. 1.142 do Código Civil). II – A caracterização da sucessão empresarial não decorre necessariamente de sua formalização, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. III – Ocorrendo a sucessão, a sociedade adquirente passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição. IV – Negou-se provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.000806-2, Acórdão nº 661.980, rel. Des. José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível do TJDF, decisão de 13.03.2013)

É certo que recentemente há tendência em considerar que a responsabilidade do sucessor empresarial atinge, também, as sanções aplicadas, abrangendo as multas tributárias. Argumenta-se que tais parcelas integram o passivo da empresa que foi objeto de sucessão, sendo insuperável pelo negócio privado o ilícito administrativo anterior. Sendo assim, o valor da multa passa a integrar o passivo da empresa sucedida:

“2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos



devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória." (REsp nº 670.224, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do STJ, DJU de 04.11.2004)

**“TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA.**

1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 544.265, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ, DJU 21.02.2005)

Especificamente sobre a responsabilidade administrativa ambiental, é certo tratar-se de um meio de o Poder Público controlar comportamentos e reprimir condutas que podem ser lesivas ao meio ambiente, valendo-se do poder de polícia, inclusive da sancionamento cabível em face de infrações administrativas. O artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 define como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, donde se infere que conduta em dissonância com o ordenamento ambiental consubstancia o ilícito que justifica a aplicação da punição cabível. Dentre as sanções previstas em lei, destaca-se a advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividade, e restritiva de direitos. Tais punições foram reiteradas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, no Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008.



Conclui-se, por conseguinte, que aplicação de multa por infração à norma ambiental é comportamento legítimo ao Poder Público na via administrativa. Deve-se ressaltar que qualquer valor que é preciso investir para reabilitar o meio ambiente, inclusive multas de natureza punitiva, inserem-se no chamado “passivo ambiental” da empresa.

Durante muito tempo teve-se a ilusão que a mera imposição de obrigações de preservação seria capaz de neutralizar os comportamentos humanos agressivos ao meio ambiente. Contudo, verificou-se a necessidade de impor sanções, inclusive de natureza econômico-financeira, cujas finalidades punitivas e pedagógicas afiguraram-se minimamente eficientes como resposta aos problemas causados pelo desenvolvimento industrial, econômico e social, inevitáveis. Não há dúvida quanto à importância de comportamentos indutivos da proteção ambiental, nem quanto à essencialidade de uma política pública educacional. No entanto, nenhuma dessas providências torna questionável o caráter fundamental da efetividade punitiva diante das condutas gravosas ao meio ambiente. A crise agravada no século XXI nos exige seriedade ao interpretar instrumentos materiais, processuais, administrativos e jurídicos para repressão da poluição, contrários à degradação e em favor da defesa ambiental. Isso não só porque a Constituição atribuir ao Poder Público o dever de intervir na sociedade, mas porque deixou evidente a sua obrigação de proteger o meio ambiente essencial à sobrevivência humana. Afinal, o artigo 225 da CR estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse um bem de uso comum do povo, com dever de preservação imposto ao Estado para preservação em favor das gerações presentes e futuras. Não há dúvida que admitir que mera transferência empresarial torne inócua a atividade punitiva estatal incidente pelo descumprimento das normas ambientais é contrário ao tratamento constitucional dado à matéria.

Ressalte-se que o § 3º do art. 225 da CR fixou, literalmente, que “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” É manifesto que, se uma cisão ou fusão ou aquisição de empresa for interpretada como fato jurídico capaz de afastar que o infrator (a empresa) suporte as sanções administrativas incidentes na espécie, remanescerá norma morta no texto constitucional a regra do artigo 225, § 3º da CR. Resultado teratológico dessa natureza contraria a própria ideia de indisponibilidade inerente à proteção ambiental.



É certo que a responsabilidade administrativa ambiental não se limita às obrigações impostas, mas também se refere às multas ou penalidades de outra espécie pelo descumprimento dos deveres relativos ao meio ambiente. A própria ideia, ampla, de responsabilização ambiental implica o referido conceito:

“Uma forma de ação jurídica positiva caracteriza-se por impor ao causador do dano a sanção de recuperar o meio ambiente e ainda estipula formas de coibir sua conduta, o que em síntese retrata o princípio da responsabilidade ambiental. Leite acredita que:

O perfil inicial do Estado, com características relevantes no que concerne a uma equidade ambiental, se desenha certamente com um sistema compatível de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente (2000, p. 56). (...)

Há uma necessidade de encontrar no direito, as formas e os mecanismos que possam atender rapidamente as demandas sociais, e dentre elas está a proteção do meio ambiente. Contudo, o avanço das normas no tempo não é tão célere quanto a modificação social, de forma que nem sempre existem normas explícitas para as situações jurídicas impostas. E nesses casos:

Caberá ao Poder Judiciário, ao examinar as demandas ambientais em concreto, sedimentar as complexas situações levantadas pelo bem ambiental e exercer a sua tarefa jurisdicional na responsabilização dos danos ambientais de caráter essencialmente coletivo. (LEITE, 2011, p. 209)

(...) Entretanto, em relação sucessória entre pessoas jurídicas, mais exatamente entre empresas, foi localizado apenas um precedente, o qual possui os mesmos fundamentos jurídicos relativos à transferência da propriedade rural de devastou área de reserva legal:

(...) STJ, REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe de 14/09/2009.”

(PIMENTEL, Elizabeth Ferguson. A responsabilidade civil ambiental na sucessão entre empresas: a sucessão entre a Mineradora Icomi S/A e suas adquirentes no Amapá. 2012. Macapá. Universidade Federal do Amapá. Dissertação.



Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas, p. 37;  
84; 86-87.)

Na hipótese ora em discussão, não se trata da responsabilidade civil daquele que causou lesão ao meio ambiente, mas da responsabilidade administrativa imposta ao titular de uma empresa, após regular tramitação de procedimento iniciado mediante auto de infração, quando ocorre hipótese de sucessão. Trata-se de matéria que impõe o mesmo desafio hermenêutico de ensejar a efetividade das normas constitucionais e legais, não só ao Judiciário, mas principalmente à Administração Pública, sujeita ao dever de concretizar espontaneamente as normas do ordenamento, principalmente as afetas aos interesses difusos como a proteção do meio ambiente.

Especificamente no tocante às multas ambientais, é clara sua natureza de dívida de valor e necessariamente acompanharão o passivo adquirido pelo sucessor. Afinal, o sucessor deve assumir integralmente os ônus inerentes ao negócio que assumiu, incluindo-se as parcelas de caráter punitivo ou moratório. Uma penalidade aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio da pessoa jurídica ou física e, assim, pode ser exigida do sucessor. Afirma-se, portanto, que o sucedido permanece como responsável das obrigações ambientais e das eventuais penalidades aplicadas pelo descumprimento das normas do ordenamento de regência, visto que tais parcelas integram o chamado passivo ambiental, cuja renúncia ou transferibilidade a terceiros não se admite.

Em razão desses aspectos, há quem atribua à obrigação de pagar multas ambientais a natureza de direito real, pois acompanha a coisa, mesmo quando alienada a empresa. Em outras palavras: quem é titular da empresa devedora pode variar, conforme a propriedade e a posse que exista em determinado momento, mas o dever de suportar a pena administrativa permanece incólume, vinculante da pessoa jurídica infratora, tenha sido ela objeto de fusão, cisão ou qualquer outra transferência. Nesse contexto, a obrigação de pagar a multa ambiental para sanar eventual situação de irregularidade junto aos órgãos competentes transmite-se ao novo proprietário da empresa, mesmo não tendo sido ele o responsável pela administração a qual resultou na lesão que atraiu a pena administrativa.

Frise-se, portanto, que alguém que por fusão, cisão ou aquisição de uma empresa assume um determinado negócio torna-se responsável pelos débitos ambientais anteriores à sucessão, donde resulta clara a importância de uma cuidadosa análise quando do momento da negociação.



É de se destacar que aquele que adquire um empreendimento, que participa de uma fusão ou cisão empresarial, deve tomar as cautelas necessárias para avaliar todo o passivo do negócio em questão. Em um mercado globalizado, em que há uma multiplicidade de dívidas possíveis em diversas esferas privadas e pública, imperiosa cautelosa precaução, mormente em se tratando de aspectos ambientais com responsabilidade solidificada pela extensão das consequências a eles inerente.

Atualmente, são inúmeros os trabalhos sobre as diligências que devem ser tomadas, em especial as relativas ao passivo ambiental. Em trabalho específico sobre a matéria, Pedro Mallmann Saldanha trata do procedimento de “due diligence” antes de efetivar qualquer transação, principalmente considerando que cada vez mais ocorrem aquisições, cisões e fusões no mundo empresarial. Valendo-se da lição de Gordon Bing, segundo o qual perguntas estratégicas devem ser feitas no tempo correto viabilizando economia de dinheiro e evitando grandes enganos, o autor define a “due diligence” como uma auditoria para obter uma visão pontual da empresa no momento da transação, compreendendo análise financeira e jurídica, sendo que a enorme preocupação com meio ambiente traz o foco do trabalho para a “due diligence” ambiental. Não se trata de uma obrigação prevista em lei como figura jurídica autônoma, mas um comportamento preventivo que o bom senso exige daqueles que precisam minimizar os riscos diante de uma negociação empresarial, podendo envolver tanto uma assessoria jurídica como uma empresa de consultoria ambiental. Com fulcro no magistério de Édis Milaré, explicita que na primeira fase do procedimento são identificadas fontes potenciais de problemas ambientais e responsabilização ambiental, civil e criminal. (SALDANHA. Pedro Mallmann. Due Diligence: Aspectos relativos ao passivo ambiental. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/pedro\\_saldanha.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/pedro_saldanha.pdf). Acesso em 02.01.2014)

Não é difícil reconhecer a falta de tradição no mercado brasileiro em tomar tais providências técnicas. Ainda é Pedro Mallmann Saldanha que adverte:

“No momento atual, o universo empresarial, na maioria das vezes, tem se preocupado em obter um crescimento econômico a curto prazo, o desejo insaciável pelo retorno rápido dos investimentos financeiros somado à baixa disposição para investimentos ambientais, a loucura dos números e as pressões crescentes do consumismo são alguns



dos inúmeros fatores que contribuem para enfraquecer a inteligência empresarial. Como consequência desse tipo de pensamento: ‘a gestão ambiental na maioria das empresas reduz-se, deploravelmente, às preocupações com o licenciamento e a satisfação, mínima possível, das exigências do órgão ambiental licenciador’. (...)

Ao realizar uma *due diligence* ambiental, surgem benefícios diretos e indiretos. (...)”(SALDANHA. Pedro Mallmann. Due Diligence: Aspectos relativos ao passivo ambiental. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/pedro\\_saldanha.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/pedro_saldanha.pdf). Acesso em 02.01.2014)

Não há como impedir que aquele que não tomou as cautelas necessárias para evitar a assunção de passivos ambientais arque com a responsabilidade decorrente da sua omissão. Isso porque cabia ao novo adquirente ou sucessor a qualquer título verificar, anteriormente ao negócio, se a empresa se encontrava em situação de regularidade ambiental, com demonstrada subserviência aos dispositivos legais e às determinações dos órgãos ambientais competentes, ausente inadimplemento relativo a sanções anteriores. O empreendedor, quando assume um estabelecimento e sua atividade, simultaneamente assume os riscos a isso inerentes, sendo juridicamente impossível fazer prevalecer entendimento que lhe beneficia, como particular mas sacrifica a sociedade como um todo, mormente quanto à preservação de condições ambientais. Ressalta-se que é risco normal de quem adquire uma empresa assumir o passivo, inclusive ambiental, além do ativo. E essa álea não pode ser transferida ao Estado, nem mesmo à sociedade, que veriam o interesse público primário comprometido com eventual inefetividade de medidas de polícia administrativa.

Dá ser necessário que o Poder Público, em cada caso, analise se as sucessões ocorreram, o que pode resultar de formalização regular de negócios jurídicos entabulados entre os proprietários anteriores e os novos titulares das empresas. Tendo ocorrido transferência do fundo de comércio, incluindo-se o ponto, instalações, recursos materiais e humanos, permanecendo a adquirente na mesma atividade desenvolvida anteriormente à negociação, certo é que ocorreu sucessão empresarial, comprovada documentalmente. Não se ignore a viabilidade de caracterizar a sucessão diante da atuação das partes do negócio privado no mesmo endereço, com prosseguimento da mesma atividade econômica, ausente divergência relevante de objeto social. De fato, a orientação jurisprudencial tem



sido no sentido de que “A presunção da sucessão do fundo de comércio prevista no art. 133 do CTN vem sendo admitida pela jurisprudência, não se exigindo desde logo a sua formalização, atraindo a responsabilidade tributária da nova empresa, uma vez caracterizada a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento.” (Agravo de Instrumento 2001.02.01.019252-9, Acórdão nº 77834, rel. Des. TRF da 2ª Região). Em se caracterizando a sucessão empresarial por documentação formal ou por elementos probatórios seguros que indicam a sua ocorrência, não há como afastar a responsabilização dos sucessores pelas obrigações ambientais anteriormente impostas à empresa.

A legitimidade de se exigir do adquirente de uma empresa a multa administrativa por descumprimento de norma ambiental aplicada ao anterior titular do estabelecimento é reforçada até mesmo pela teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a teoria da maior desconsideração, além do inadimplemento, é necessário comprar a ocorrência de fraude ou abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme determina o artigo 50 do Código Civil. Já a teoria da menor consideração implica que a mera insolvência da pessoa jurídica conduza à desconsideração da sua personalidade, o que se aplica no direito do consumidor e no direito ambiental. Nesse sentido, identifica-se a orientação dos Tribunais Superiores (REsp nº 279.273-SP, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, DJU de 29.03.2004, p. 230; Agravo de Instrumento Cível nº 1.0518.11.001298-7/001, rel. Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível do TJMG, julgamento em 11.10.2012). Mesmo em hipóteses que não são pertinentes ao direito ambiental, os Pretórios consagram a especificidade da teoria da menor desconsideração nessa seara (REsp nº 744.107-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma do STJ, julgamento em 20.05.2008)

É possível valer-se, ainda, de clássicas lições doutrinárias do Direito Comercial, com as necessárias adaptações à espécie:

“Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos



jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao administrador etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado (...) Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. v. 2. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36)

Com fulcro em tais ensinamentos, entende-se que, se a alteração de personalidade jurídica caracteriza óbice à satisfação de montante pecuniário que é instrumento de efetividade de norma ambiental, independentemente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

Destaque-se que o artigo 4º da Lei Federal nº 9.605/98 dispõe que: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Tanto o dispositivo transcrito como o artigo 28, § 5º, do CDC são exceções ao artigo 50 do Código Civil. Ambos admitem a chamada “teoria menor da desconsideração” que também fundamenta a responsabilização do sucessor de empresa a que se aplicou multa ambiental. Para tal responsabilização, é suficiente que o negócio privado de transferência empresarial possa ter como consequência o não cumprimento de obrigação perante o Poder Público no tocante ao adimplemento de débito administrativo pela inobservância de norma de proteção ao meio ambiente. Afinal, a independência entre a personalidade jurídica daquela que descumpriu a norma ambiental e da empresa sucessora não pode ser levada ao ponto extremo de servir como instrumento de inoperância do texto constitucional (artigo 225) e das leis de regência (Lei Federal nº 9.605/98), máxime em se reconhecendo o potencial de uso abusivo de negociações privadas dessa natureza. Sublinhe-se que transferências não podem ser empecilho absoluto no atendimento do interesse público primário de ver sanções ambientais efetivas em suas finalidades punitiva e pedagógica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já assentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA AMBIENTAL  
– TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA



PERSONALIDADE JURÍDICA – Tratando-se de execução de multa ambiental deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, está calcada na exegese art. 4º da Lei nº 9.605/98, porquanto a incidência desse dispositivo se subordina apenas à demonstração de que a mera existência da pessoa jurídica, seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados em função do dano ambiental.” (Agravado de Instrumento nº 1.0471.06.066843-4/001(1), rel. Des Edivaldo George dos Santos, TJMG, DJMG de 25.09.2009)

À obviedade, o trespasse da empresa não produz efeitos aptos a isentar a responsabilidade por débitos anteriores perante terceiros, principalmente quando o terceiro é o Poder Público no exercício de competência administrativa relativa à poder de polícia ambiental. Até mesmo se o alienante (antigo proprietário) e o comprador (novo titular) pactuarem documentalmente não haver transferência ao adquirente da responsabilidade pelo pagamento de multas ambientais, regra nesse sentido não terá eficácia perante o Estado, mas somente entre as partes privadas. A empresa sucessora, se entender cabível, poderá exercer direito de regresso em face do alienante, por responder por obrigação não assumida contratualmente. Perante o Estado, contudo, é legítimo o procedimento ao final de que se obterá o adimplemento de multa anterior, com caráter punitivo pelo descumprimento de normas de proteção ao meio ambiente. Na verdade, em momento algum busca-se anular o negócio entre o ex-titular da empresa e o adquirente, mas apenas se tem por escopo desconsiderar a independência entre as personalidades jurídicas no caso concreto, de modo a impedir que o sucessor não suporte o pagamento da multa pela inobservância anterior de exigência ambiental, dentro dos limites da necessária preservação do interesse público coletivo. Prescreve-se, assim, que a empresa sucessora responderá patrimonialmente por uma obrigação originariamente incidente por comportamento daquele que, ex-titular, realizou a transferência empresarial. Alcança-se o patrimônio do sucessor em consideração ao escopo de proteção ao meio ambiente, claramente disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.605/98.

É Tauã Lima Verdan Rangel quem esclarece que:

“A Lei de Crimes Ambientais, albergou em seu artigo 4º, a possibilidade da utilização da desconsideração da personalidade jurídica, quando sua personalidade se revelar como óbice para que haja o ressarcimento do prejuízo



causado ao meio-ambiente. A adoção da teoria em testilha pela Lei Nº. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, revela-se como dotada de grande importância, porquanto ambiciona inibir a fraude de pessoas que empregam as regras jurídicas da sociedade para se furtar de suas responsabilidades ou mesmo atuando de modo fraudulento. ‘Ademais, não podemos esquecer que no caso dos crimes o bem tutelado é o meio ambiente que é considerado como bem de uso comum do povo (art. 225 da Constituição Federal), ou seja, é um bem difuso de interesse de todos, que deve ser defendido por todos’.

(...)

É possível verificar, desta sorte, que a pessoa jurídica responderá, juntamente com a pessoa natural causadora do dano, pelos atos praticados em seu nome. De igual modo, aquele que se valer da pessoa jurídica para perpetrar atos delituosos contra a qualidade do meio ambiente, compreendendo-se em tal vocábulo natural, artificial, cultural e do trabalho, será sujeitado às sanções administrativas, civil e penal, ocasião que haverá a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.” (RANGEL, Tauã Lima Verdán. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica: apontamentos inaugurais. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11744](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11744) . Acesso em 03.01.2014)

Referida compreensão assegura o direito de regresso do adquirente e, simultaneamente, não permite que um negócio privado seja utilizado como mecanismo de excluir instrumento relevante de efetividade do direito ambiental. Especialmente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sido mecanismo para evitar abusos por parte de titulares de empresas, que não raras vezes as transferem para outrem a fim de evitar que a empresa suporte perante terceiros o pagamento de débitos de várias naturezas, donde se infere a importância da também denominada teoria da “Disregard of Legal Entity” (desenvolvida pelos tribunais norte-americanos e anglo-saxões) e “Superamento dela Personalitá Guiridica” (adotada no direito italiano). Não se trata de vulgarizar uma interpretação arbitrária, mas de buscar uma hermenêutica sistêmica razoável capaz de preservar o ordenamento jurídico como um todo, mormente as normas ambientais cuja aplicação assegura a primazia do interesse público.



Também a jurisprudência vem assentando que a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) “para as questões ambientais prevê a desconsideração da personalidade jurídica mediante simples demonstração de que esta (a personalidade) mostra-se como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (Agravo de Instrumento nº 24069004133, rel. Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, 1ª Câmara Cível do TJES, julgamento em 14.11.2006). Confira-se, ainda, decisão que, em face de matéria ambiental, reconheceu que “deve ser aplicada a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento”, compondo o título judicial “a multa pecuniária por descumprimento das determinações no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)” Agravo nº 2009.04.00.025329-0, rel. Des. Valdemar Capeletti, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, D.E. de 16.11.2009).

É manifesto o reconhecimento, pelos Tribunais, que no direito ambiental privilegiou-se a proteção do interesse público primário em detrimento da independência entre as pessoas jurídicas e os respectivos patrimônios privados. Não é em outro sentido a orientação de doutrinadores como Domingos Afonso Kriger Filho no sentido de que cabe desconsiderar a personalidade jurídica diante de um valor a que o ordenamento jurídico consagrou superior proteção:

“Quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como mais desejável e menos sacrificável do que o interesse colimado através da personificação societária, abre-se a oportunidade para a desconsideração sob pena de alteração da escala de valores.” (KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, nº 13, jan./mar. de 1995, p. 80)

O professor Everson Manjinski elucida sobre a teoria da menor desconsideração:

“Para esta teoria, bastaria para a caracterização da desconsideração a mera comprovação da insolvência da pessoa jurídica, sem aferir nenhum desvio, confusão patrimonial e nem irregularidade do ato. A teoria menor tem aplicabilidade nas leis de caráter protetivo (Direito do Consumidor, do Trabalho e Ambiental).



Isto é, cabe a teoria menor às Leis que têm como missão proteger determinada classe ou determinados bens que estão em desvantagem, desigualdade econômica, por não terem à sua disposição igualdade de tratamento por causa de sua hipossuficiência e vulnerabilidade.” (MANJINSKI, Everson. Análise paradigmática da desconsideração da personalidade jurídica. Jus Navigandi. Teresina: ano 17, n. 3460, 21.12.2012. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/23287>. Acesso em 06.01.2014)

Especificamente sobre a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na seara ambiental, Graziela de Oliveira Köhler assevera que “Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, especificamente na redação do art. 4º, o legislador positivou a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental”. Segundo a autora, a redação do dispositivo permite que se desconsidere a personalidade jurídica sem qualquer requisito específico, no que difere da legislação civil que consolidou a teoria somente nos casos de abuso de direito, fraude e confusão patrimonial:

“Por outro lado, a Teoria Menor (de Fábio Konder Comparato) deixa de condicionar os requisitos essenciais para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, propõe a aplicação de tal instituto independente da utilização de fraude ou abuso de direito da personificação do ente societário.

Para esta teoria, basta a insolvência da pessoa jurídica para caracterizar a desconsideração de sua personalidade. (...)

Diante da importância do tema, o Direito confere um caráter amplo para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que autoriza a aplicação da Teoria da Menor Desconsideração, ou seja, a simples insolvência autoriza o levantamento do ‘véu’ empresarial para buscar o cumprimento da obrigação ambiental (...).” (KÖHLER, Graziela de Oliveira. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental. Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Caxias do Sul: ano 6, n. 11, jan./jun. 2012, p. 132-133; 136-137)



Considerando tais aspectos e atentando para a relevância da proteção dada pelo ordenamento vigente às normas ambientais, destaca-se como desnecessária decisão judicial que afirme presentes as condições que viabilizam a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica; o seu reconhecimento deve se dar na esfera administrativa, com o órgão competente exercendo suas legítimas atribuições. Amparando tal entendimento, tem-se sólida lição doutrinária:

“Portanto, embora o princípio da legalidade exija que a administração pública só aja ante a exigência expressa da lei, não é possível, sob esse argumento, ignorar os outros princípios constitucionais, como a moralidade e a eficiência. Assim, da combinação dos demais princípios é possível assegurar que à administração pública foi deferido o dever de se empenhar pela boa execução do bem comum, deferindo-se, nessa função, o dever de impedir que fraudes venham a ser praticadas. Diante desse quadro, a administração pública, ao verificar a ocorrência de irregularidade na constituição de pessoa jurídica que mantém relação com o poder público, com vistas a burlar as regras de responsabilização, tem a obrigação, o poder-dever de agir para desmantelar o conluio fraudulento. A lacuna legislativa não poderá, assim, ser considerada para justificar a não ação da administração pública.” (MORAES, Flavia Albertin de. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo. Revista de Direito Administrativo, v. 252, p. 55-56, 2009)

Ao tratar especificamente do processo administrativo punitivo, Flavia Albertin de Moraes observa que o seu diferencial “reside na sanção administrativa, caracterizada como medida administrativa desfavorável ao administrado, e que pode ser aplicada ao final do trâmite processual”, ao que acrescenta que “O processo, nesse diapasão, visa garantir aos administrados certo grau de segurança perante o Estado, uma vez que a decisão punitiva somente será alcançada após uma sucessão de atos concatenados, em que a ampla defesa e o contraditório são deferidos”. O entendimento é no sentido de que “é possível à administração pública efetuar diretamente a desconsideração da personalidade jurídica”, sublinhando-se que “no bojo de um processo administrativo punitivo, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser discutida na fase do



contraditório.” (MORAES, Flavia Albertin de. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo, op. cit., p.59; 61)

De fato, é legítimo que a Administração Pública reconheça, sem recorrer ao Judiciário, ser cabível responsabilizar a empresa sucessora até mesmo em face da teoria da menor desconconsideração, desde que assegure ampla defesa e contraditório, garantias constitucionais essenciais à concretização da procedimentalização das ações administrativas. O respeito a essas garantias representa um avanço democrático “pois garante o consenso sobre a solução de conflitos, com a fixação de regras prévias, e implementa um sistema que permite ao cidadão influir nas decisões que podem afetar diretamente sua esfera jurídica. A processualidade é um método democrático de domesticação do exercício do poder da administração, garantindo sua vinculação aos valores constitucionalmente consagrados”. (SILVEIRA, Ana Teresa Ribeiro da. A Reformatio In Pejus e o processo administrativo. Interesse Público, São Paulo, Notadez, a.6, n. 30, p.62, 2005)

A procedimentalização na Administração viabiliza o surgimento de elementos aptos a ensejar o aperfeiçoamento dos comportamentos públicos antes de realizados, com produção de resultados na realidade administrativa. Com efeito, se se oportuniza o surgimento de dados que podem delinear novos contornos da ação estatal, antes que esta se realize, evitam-se comportamentos ilícitos e se promove maior efetividade administrativa. A isto se acresce a possibilidade de o terceiro interessado pronunciar-se antes de prolatada a vontade pública final, procedimento dialético que concretiza a Administração democrática requerida na sociedade contemporânea.

A Constituição da República estabelece, no artigo 5º, LIV, o princípio do devido processo legal e, no inciso LV, que são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. É claro, portanto, que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório vinculam o processo administrativo como garantia constitucional. Estas normas integram a própria noção de juridicidade hodierna. Neste sentido, pode-se estabelecer que é indispensável assegurar ampla defesa, contraditório e devido processo legal em processos administrativos no bojo dos quais se torne necessário responsabilizar o sucessor de uma empresa no tocante ao adimplemento de multa ambiental.



Do próprio devido processo legal decorre o direito de o terceiro interessado ser cientificado da ação administrativa que pode repercutir em sua esfera, sendo-lhe assegurado prazo razoável para se manifestar no processo administrativo. Especificamente quanto à ampla defesa, certo é que este princípio obriga que a Administração assegure algumas prerrogativas ao terceiro, que vão desde a comunicação dos fatos com base em que exerce a competência pública até o direito de impugnar a decisão final. Com efeito, o primeiro passo a fim de que a ampla defesa se concretize é comunicar ao terceiro que pode ser atingido pela ação administrativa das circunstâncias fáticas e dos fundamentos jurídicos que ensejam o exercício da competência pelo Estado. Se se trata de procedimento punitivo em que se planeja responsabilizar adquirente de empresa, p. ex., é necessário informar o fato que ensejou a aplicação da multa e os aspectos concretos que levam à transferência de responsabilidade pelo adimplemento pecuniário dos débitos ambientais simultaneamente à incorporação dos ativos. Entendimento diverso ensejaria que os responsáveis pelo sucessor fossem surpreendidos em algum momento com uma execução de dívida ambiental sem que tenham tido sequer a oportunidade de se manifestar sobre aspectos processuais e meritórios administrativos.

Observe-se que exigências dessa natureza vinculam o exercício dos diversos comportamentos públicos, principalmente aqueles com potencial sancionatório, como é o caso do exercício do poder de polícia em face de empresa sucessora de atividade anterior ofensiva às normas ambientais. Frisa-se que sanções e efetividade pecuniária dos atos de polícia administrativa praticados para fins de proteção ambiental devem observar o rito procedimental previsto no ordenamento, com direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, fartas lições doutrinárias como as proclamadas por Daniel Ferreira em sua obra “Sanções Administrativas” (FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 106-107). Confira-se, também, o magistério de Flavia Albertin de Moraes:

“Respeitados os direitos do administrado, o processo administrativo punitivo se encerrará regularmente, podendo vir a apenar a pessoa física que realmente é a responsável pela prática da infração administrativa.

(...) A seu turno, a administração pública também pode se deparar, durante o trâmite do processo administrativo punitivo, com sociedade empresária que se dissolve intencionalmente, após a instauração do procedimento investigatório, o que demonstra a existência de intuito



fraudulento no ato desconstitutivo, a justificar que a administração pública aplique a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Entender de outro modo significaria deixar a administração pública engessada, impedida de atuar ante a verificação de fraude na constituição ou no desenvolvimento de sociedade que figure como sujeito passivo no bojo de um processo administrativo. A ausência de punição, por sua vez, incentivaria a proliferação de manobras ardilosas no universo empresarial, justamente como modo de burla à atividade sancionadora do Estado.

(...) Assim, no processo administrativo punitivo, é possível à administração pública, em casos em que a desconsideração da personalidade jurídica seja pertinente, valer-se da estrutura processual instaurada e facultar ao administrado o direito de defesa.” (MORAES, Flavia Albertin de. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo, op. cit., p. 62-64)

Tais ponderações afiguram-se pertinentes na espécie, uma vez que o Estado de Minas Gerais, por meio dos seus órgãos da Administração direta e entidades da Administração indireta, vem enfrentando, há anos, significativas dificuldades em operacionalizar o poder de polícia administrativa na seara ambiental. A efetividade dos instrumentos e o exercício sério e comprometido das competências públicas não evoluíram na proporção da relevância atribuída pela Constituição e pela legislação à proteção do meio ambiente. Trata-se de uma busca constante a do Estado, atualmente, analisar cada instituto com a seriedade necessária a superar uma cultura condescendente com o comprometimento criminoso do ambiente sem o qual as gerações posteriores sequer conseguirão sobreviver. À obviedade, não se tolera a adoção de uma cultura persecutória que inobserve as garantias constitucionais e os limites legais de atuação do Poder Pública. A interpretação que ora se atribui aos diversos aspectos da matéria em comento tem por fito exatamente alcançar o equilíbrio entre a efetividade da polícia administrativa ambiental, a preservação do interesse público primária e o respeito às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



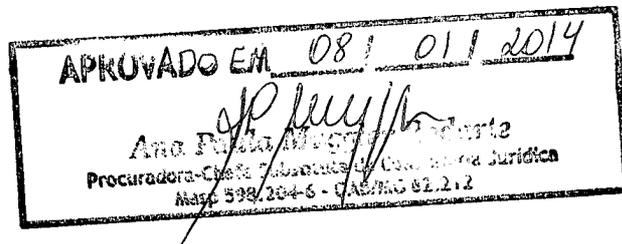
## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela viabilidade de se alterar o pólo passivo de processo administrativo cujo escopo seja a apuração de danos ambientais e a incidência das multas administrativas correspondentes, na hipótese de sucessão empresarial, sendo necessário assegurar ampla defesa e contraditório ao sucessor.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2014.

*Raquel Melo*  
**Raquel Melo Urbano de Carvalho**  
Procuradora do Estado  
MASP 598.213-7  
OAB/MG 63.612



*Aprova.*  
*em 08.01.14.*  
**Roney Luiz Torres Alves da Silva**  
Advogado-Geral do Estado,  
em exercício